

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19791.000199/2004-77
Recurso nº 139.358 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.263 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria Multa Diversa
Recorrente Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do Fato Gerador: 13/08/2002

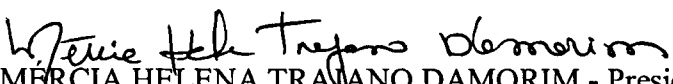
FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE.

Comprovado nos autos que houve fato imprevisível, inevitável e insuperável, quanto aos efeitos incidentes sobre a obrigação tributária, deve ser entendido tratar-se de hipótese de força maior, afastando a exigência fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim e Ricardo Paulo Rosa.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata-se de exigência da multa de 5% do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime, prevista no artigo 72, inciso II, da Lei nº 10. 833, de 2003.

Segundo consta dos autos, em 13/08/2002 foi concedido à atuada regime de exportação temporária de bens cujo uso estava sendo cedido para o Centro de Formação Profissional Paraguai-Brasil. O prazo final para reimportação desses bens foi fixado, depois de duas prorrogações, para o dia 26/02/2004, data em que foi solicitada nova prorrogação, cujo indeferimento, em 04/03/2004, não ensejou a interposição, pela interessada, do recurso hierárquico a ela franqueado nos termos da decisão proferida.

Em impugnação tempestiva, a atuada alega que os bens por ela exportados temporariamente foram objeto de contrato de comodato firmado sob a égide de Acordo de Cooperação Técnica mantido entre o Brasil e o Paraguai, cujo Ajuste Complementar estabelece em seu item 3, do artigo 5 do título IV, que Os equipamentos fornecidos ao Projeto pelo governo brasileiro, no momento da chegada ao Paraguai, constituirão patrimônio da República do Paraguai, permanecendo à exclusiva disposição do projeto e dos técnicos enviados para o exercício de suas tarefas durante a vigência do presente Ajuste Complementar, e que, sendo assim, por estar a serviço do governo do Brasil, faz jus à ampla isenção fiscal como se fosse a própria União, tratamento que afasta a cominação da penalidade em causa.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 13/08/2002

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO. PENALIDADE.

O descumprimento das condições estabelecidas na concessão do regime de exportação temporária enseja a aplicação da multa de que trata o art. 72, inciso II, da Lei nº 10. 833, de 2003.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Antes da apreciação do recurso propriamente dito, informo a meus pares que o recorrente apresentou dois recursos voluntários e pedido de que o primeiro recurso substituísse o segundo.

É meu entender, que submeto a este Colegiado, que por força do protocolo do primeiro recurso voluntário, houve a preclusão consumativa, sendo impossível acatar o pedido formulado de substituição dos recursos.

Portanto, passo ao exame unicamente do primeiro recurso protocolado.

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Preliminarmente, o recorrente aponta que a natureza jurídica deste é de entidade parafiscal, mas em toda a sua argumentação fica claro que trata-se de pessoa jurídica de direito privado e seu patrimônio não se confunde com aquele da União Federal, por maior que seja a interferência e ingerência desta última nos valores serviços prestados pelo recorrente à Nação.

Ao mesmo tempo, pretende o recorrente que sua operação de exportação temporária fique acobertado pelo Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os governos do Brasil e do Paraguai, novamente confundindo o privado com o público e seu patrimônio e atividade com as da União Federal.

Deve ser ressaltado que a fiscalização reconheceu a importância da atividade desenvolvida pelo recorrente, inclusive prorrogando o prazo para a apresentação de documento indispensável, contudo, quando o recorrente mostrou-se incapaz de fornecer o documento exigido pela legislação fiscal, corretamente foi penalizado com multa cabível.

Por outro lado, o fato da impossibilidade de apresentação do documento decorrer de fatores externos ao contribuinte é relevante, quando observa-se que o terceiro *in casu* é a União Federal, sendo certo que as negociações diplomáticas entre Estados configura (senão fato do príncipe, pois lhe falta a característica de geral) força maior.

É bastante ilustrativa, neste ponto, a decisão transcrita pelo recorrente (fls. 90/91), pois reflete caso bastante semelhante ao presente em decisão que restou não recorrida pela Procuradoria da Fazenda Nacional perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Transcrevo:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE

PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO PARA RETORNO DO BENS APRESENTADO APÓS O FINAL DO LAPSO TEMPORAL CONCEDIDO. INDEFERIMENTO. 1. Embora o retorno das mercadorias remetidas ao exterior ao amparo do regime de exportação temporária deva ocorrer dentro do prazo concedido pela autoridade concedida, sob pena de descaracterização do benefício alfandegário e sujeição dos bens ao recolhimento de tributos pela sua entrada no território nacional devidos, na hipótese dos autos, a impetrante demonstrou que, por motivos de força maior, não procedeu ao retorno dos equipamentos enviados ao exterior dentro do aprazado. Além disso, o pedido de prorrogação apresentado na esfera administrativa, indeferido por ser intempestivo, sem levar em consideração quaisquer dos fundamentos fáticos levantados pela Autora em seu favor. 2. A par da legalidade, outros princípios norteiam a conduta do administrador. Dentre estes está o da proporcionalidade, pelo qual "as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas" (Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 5ª edição pg. 56). 3. Assim, considerando-se a anterior concessão do benefício de exportação temporária, a ocorrência de fatos supervenientes e o posterior pedido de prorrogação do regime, todas essas circunstâncias evidenciando a boa-fé da Impetrante, mostra-se desarrazoada a cobrança de tributos pelo retorno do maquinário ao território nacional, como se de nova importação se tratasse. (TRF4, AMS 2002.70.08.000171-2, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 23/04/2003)

Também merece atenção o conceito de força maior aplicável ao direito tributário, que extraio da lição do mestre Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed, Malheiros, pág. 221):

"Força Maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. Assim, uma greve que paralise os transportes ou a fabricação de um produto de que dependa a execução do contrato é força maior, mas poderá deixar de sê-lo se não afetar totalmente o cumprimento do ajuste, ou se o contratado contar com outros meios para contornar a incidência de seus efeitos no contrato.

(...)

O que caracteriza determinado evento como força maior ou caso fortuito são, pois, a imprevisibilidade (e não a imprevisão das partes), a inevitabilidade de sua ocorrência e o impedimento absoluto que veda a regular execução do contrato. Evento imprevisível mas evitável, ou imprevisível e inevitável mas superável quanto aos efeitos incidentes sobre a execução do contrato, não constitui caso fortuito nem força maior (...)

O fato ocorrido no presente caso foi imprevisível, inevitável e insuperável quanto aos efeitos incidentes sobre a execução da obrigação tributária, portanto, está caracterizado com clareza uma situação excludente da obrigação, qual seja, caso de força maior.

Assim, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA